

PARECER Nº 159/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 4561/2026

Autoria: Vereadora Katiuscia Manteli

Ementa: Projeto de lei que “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A “SEMANA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA CULTURA CUIABANA”.**”

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei busca instituir a Semana Municipal de Valorização da Cultura Cuiabana, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de abril, período em que se celebra o aniversário de fundação de Cuiabá.

A autora sustenta que a cultura constitui elemento essencial da identidade, da memória coletiva e da dinâmica social de um povo, manifestandose por meio de práticas, saberes, expressões artísticas, modos de vida, tradições e criações simbólicas que se transformam e se renovam ao longo do tempo. No caso de Cuiabá, fundada em 8 de abril de 1719, sua formação cultural resulta de um processo histórico contínuo, marcado por múltiplas influências e pela constante construção de novas manifestações culturais.

Afirma, ainda, que ao vincular a Semana de Valorização da Cultura Cuiabana ao período comemorativo do aniversário da cidade, o Projeto reforça o simbolismo histórico da data e cria um espaço institucional permanente para a celebração da cultura em suas dimensões histórica, contemporânea e prospectiva, fortalecendo o sentimento de pertencimento e a identidade cultural da população.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA



1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Constituição Federal, o legislador estabeleceu que a organização político-administrativa da República compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Entre essas autonomias está a faculdade de cada ente estabelecer normas de seu interesse por meio de suas próprias leis.

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Constituição Federal de 1988, no aprimoramento da organização política do Estado brasileiro, instituiu um sistema complexo de repartição de competências. A competência legislativa aparece sob três formas: **privativa, concorrente e suplementar**.

A competência legislativa privativa é atribuída exclusivamente a um ente federado. Nessa categoria estão as competências da União previstas no art. 22 da Constituição, a competência remanescente dos Estados e a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A definição da competência municipal difere daquela utilizada para União e Estados. Enquanto estes possuem matérias expressamente delimitadas, aos Municípios foi atribuída competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a



legislação federal e estadual no que couber.

Assim dispõe o texto constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O princípio basilar do Município é a gestão dos interesses locais. O interesse local não se restringe ao que interessa exclusivamente ao Município, mas ao que **predominantemente afeta sua população**. A competência municipal prevista no art. 30 da Constituição não é taxativa: toda situação em que o interesse local esteja preponderantemente envolvido deve ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, p. 122).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917, firmou entendimento esclarecedor sobre a iniciativa legislativa municipal. Ficou pacificado que é legítima a lei de iniciativa parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo, ainda que gere despesas. A tese fixada foi:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Dessa forma, além de adequada quanto à competência parlamentar, a presente proposição não interfere na estrutura administrativa, nas atribuições ou no regime jurídico dos servidores do Executivo Municipal.

Ressaltese que a instituição de Semana Municipal não cria novas atribuições à Administração Pública, razão pela qual o Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o entendimento firmado pelo STF no



Tema 917. Nesse sentido, destacase o seguinte julgado:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.489, DE 08/09/2021, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAIÁ. DIPLOMA LEGAL QUE "INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAIÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROJETO DE LEI DEFLAGRADO E PROMULGADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS DERRUBADA DO VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORIENTAÇÃO RESTRITIVA FIRMADA PELA C. SUPREMA CORTE, NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 917 DE REPERCUSSÃO GERAL, ATRELADO AO ARE Nº 878.911, CONCLUINDO PELA **TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE LIMITAÇÃO DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DE PALESTRAS, SEMINÁRIOS E DEBATES NO INÍCIO DO ANO LETIVO QUE, APESAR DE RESULTAR EM AUMENTO DE DESPESAS, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ALTERA ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL, TAMPOUCO TRATA DE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO PADECENDO, PORTANTO, DE VÍCIO FORMAL.** PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PREVISTA NA NORMA LEGAL QUE NÃO CONFIGURA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES NÃO CONFIGURADA. PROVIDÊNCIA DESTINADA À ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS, POSITIVANDO A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, O PLENO DESENVOLVIMENTO E O ACESSO AO ENSINO DE QUALIDADE, CONSOLIDANDO OS PRINCÍPIOS DISPOSTOS NOS ARTS. 35, 366 E 307, DA CARTA ESTADUAL. PRECEDENTES DO C. STF, E DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL IMPUGNADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TJ-RJ - ADI: 00768341020218190000, Relator.: Des(a). MAURO DICKSTEIN, Data de Julgamento: 16/05/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 20/05/2022)” (grifo nosso)

Assim, registrando que não cabe a esta Comissão a análise de mérito quanto ao conteúdo da proposição, observa-se que o projeto de lei em análise cumpre todos os requisitos formais — iniciativa, competência e adequação material — estando em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município.



2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente às exigências de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se faz necessária emenda de redação para sua adequada conformidade normativa, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO – Na Ementa: Ajustar a grafia para maiúsculas, conforme as regras de padronização legislativa.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei atende aos requisitos de competência municipal e de iniciativa parlamentar, bem como aos critérios de legalidade aplicáveis à espécie normativa. Observa, ainda, as normas de técnica legislativa e redacional, ressalvada a necessidade de ajuste por meio de emenda de redação. Assim, esta Comissão manifesta-se pela aprovação da matéria.

IV - VOTO

VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003200350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **07/04/2026 15:58**

Checksum: **A5C574E354509F7EC84ABC9935F647DC11886E9BAAEE33D3991E346FF4B00842**

